



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI - RS

PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

PROJETO DE LEI N°: 005– 2012 – 0L

E M E N T A

Dispõe sobre a fixação do subsídio mensal dos Secretários Municipais para o quadriênio 2013/2016.

Art. 1º. O subsídio mensal dos Secretários Municipais é estabelecido nos termos desta Lei.

Art. 2º. Os Secretários Municipais receberão um subsídio mensal no valor de R\$ 4.110,04 (quatro mil, cento e dez reais e quatro centavos).

Art. 3º. Os Secretários Municipais ficam, como regra geral, vinculados ao regime de trabalho dos demais ocupantes de cargos em Comissão.

Art. 4º. O subsídio dos Secretários Municipais terá seu valor revisado anualmente, considerando os mesmos índices e as mesmas datas observadas para os reajustes salariais dos servidores do Município.

Parágrafo único. Exceção será feita no primeiro ano do mandato onde os agentes políticos de que trata esta Lei não farão jus à revisão geral que exceda a perda de 10 de janeiro até a data da concessão.

Art. 5º. Os subsídios de que trata esta lei serão pagos na mesma data dos pagamentos feitos aos demais servidores e agentes políticos.

Art. 6º. Os Secretários Municipais, perceberão anualmente, a título de Gratificação Natalina, o valor correspondente a um (1) subsídio mensal, a ser percebido na(s) mesma(s) data(s) em que os servidores do Poder Executivo o receberem.

Art. 7º. As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por créditos orçamentários e respectivas dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 12 de janeiro de 2.013.

Vereador LAURO LUIZ HENDGES,
Presidente.

Publicação:

Período: 22 / 05 / 2012 à 22 / 06 / 2012

Local: Murais da Câmara (Dec.nº 360/02)



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI - RS

PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

JUSTIFICATIVA

O subsídio dos Secretários Municipais deve ser estabelecido por lei de iniciativa do Poder Legislativo.

Não há a obrigatoriedade dos subsídios dos Secretários de serem estabelecidos em data anterior às eleições, como ocorre com os Vereadores, Prefeito e Vice, mas, infere-se da leitura do art. 37, V, que sejam são fixados conjuntamente com os demais Agentes Políticos. (Art. 37, V da CF 88).

Diante do exposto, destaco a relevância do referido Projeto de Lei.

Vereador LAURO LUIZ HENDGES,
Presidente.